



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.720505/2012-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.484 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos Conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Presidente Substituto), HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), MARA CRISTINA SIFUENTES (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.3439/3440) opostos pela Fazenda Nacional, por suposta *omissão* no v. Acórdão nº 3404-002.294, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 3417/3437, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de minha relatoria que, em sessão de 26/11/2013, fez constar da súmula do julgamento que, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2011

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO II. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO NA NESH E NA TIPI. ALÍQUOTAS DE II, IPI, PIS E COFINS IMPORTAÇÃO ERRO DE DIREITO IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ARTS. 145, 146 E 149 DO CTN SÚMULA 227 DO ANTIGO TFR. PRECEDENTES DO STJ E STF.

O erro na classificação do produto na TIPI ou na NESH e o decorrente erro de alíquota nos tributos incidentes na importação, por traduzirem erros de direito, não autorizam a revisão dos autolançamentos anteriores sujeitos à homologação (arts. 145, 146 e 149 do CTN), para a adoção de um novo critério jurídico de interpretação da Lei ou de ato normativo, como é o caso da TIPI e da NESH, que consubstanciam atos normativos (de caráter geral e abstrato) oriundos do Poder Executivo que elencam e classificam os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação, correlacionando as alíquotas aplicáveis (art. 100, inc I do CTN).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO II. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. REFLEXOS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. REVISÃO DE LANÇAMENTO. CIRCUITOS INTEGRADOS ELETRÔNICOS MONOLÍTICOS NÃO MONTADOS.

A classificação fiscal adequada para os circuitos integrados eletrônicos monolíticos de memória, não montados, ainda que se apresentem sob a forma de disco (“wafer”) ainda não cortado, é na Posição NCM 8542.32.10. Não se mostra adequada a classificação na Posição NCM 8542.32.9 (“Outros”), quando os circuitos integrados eletrônicos de memória não se apresentem montados.

Recurso Voluntário Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Crédito Tributário Exonerado.

Entende a Embargante que a decisão embargada, contém omissão quando não deixou claro no acórdão Recorrido se foi acolhida a preliminar ou não, pois uma vez havendo acolhimento não haverá necessidade de se refutar questões de mérito em um eventual recurso apresentado pela União, já que esse assunto não teria sido votado pela Câmara. De outra banda, confirmada a rejeição da preliminar, o eventual recurso não teria que rebater essa matéria.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que seja sanada a omissão arguida, e esclareça se a preliminar descrita no item I do voto foi acolhida ou não.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Os embargos são tempestivos, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade e desenvolvimento válido, pelo que deve ser conhecido pelo Colegiado.

Analisando o conteúdo dos embargos, tenho que, no entanto, não merecem ser acolhidos, pois que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, unicamente, dúvida da parte, não sendo este o meio adequado para se sanear-los.

Isto porque, está muito claro pelo acórdão embargado, que houveram dois motivos para o provimento do Recurso, sendo eles atinentes tanto à alteração do critério jurídico em matéria de suposto erro de direito, o que é vedado pelo art. 146, do CTN, quando em relação à reclassificação efetivada pela autoridade fiscal, que efetivamente não aplicou a classificação mais adequada aos produtos importados. Consequentemente, embora tendo sido colocado pela Recorrente como sendo uma “preliminar” a alteração de critério jurídico, no caso em análise esta questão foi tratada como uma das duas razões para decidir, par-e-passo com a questão de fato, relativa a própria classificação de mercadorias.

O professor Bernardo Pimentel, citado no voto exarado pelo Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, desta Turma, ao julgar os Embargos de Declaração no Processo nº 10882.002788/2004-04, trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor:

(...) Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.

Assim sendo, uma vez que não se deixou de analisar os pedidos do Recurso Voluntário, assim como por ter ficado claro que os fundamentos para a condução da conclusão

do julgado basearam-se em duas premissas, não há que se falar em obscuridade, tampouco omissão, contradição ou mesmo de erro material, não havendo como acolher os Embargos de Declaração, uma vez que ausentes os fundamentos do artigo 65, do Regimento Interno deste CARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de **conhecer e rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator